BASES PARA UMA CONSTITUIÇÃO

Basilio Telles. o grande e austero democrata, honra hoje as columnas d'"O Intransigente" com um trabalho para o qual chamamos a attenção, não só dos membros da Assembléa Nacional Constituinte, mas a de todos os portuguezes, que, no seu amor aos principios d'uma honesta e intelligente democracia, aspiram a ver consolidada, em alicerces indestructiveis, a obra revolucionaria de 4 e 5 d'outubro.

Homens como Bazilio Telles teem sempre o direito de fazer ouvidas as suas palavras, mas, quando essas palavras teem a importancia capital e decisiva das que hoje publicamos, ellas não devem, apenas, ser escutadas pelos que amam a Republica; devem ser meditadas por todos, a quem o Povo confiou, pelo seu mandato, a defeza das instituições republicanas e a salvação da terra portugueza

Das leis (1)

1. A unica lei fundamental do paiz é a Constituição em vigor; todas as outras são geraes ou especiaes, conforme o seu objecto e a amplitude da sua applicação.

2. Não poderá haver duas leis, geraes ou especiaes, sobre o mesmo objecto, nem mais do que um regulamento por lei.

3. Nenhuma lei será promulgada e publicada sem a promulgação e publicação simultaneas do regulamento respectivo, que será sempre o seu complemento indispensavel, mas distincto.

4. Nenhum regulamento poderá ampliar, restringir ou interpretar principios organicos, assim como direitos e obrigações definidos na lei de que faz parte; mas sempre e apenas fixar a maneira de applicar esses principios organicos, e tornar effectivos esses direitos e obrigações.

5. Nenhuma lei geral poderá restringir o direito nem ampliar a obrigação definidos na lei fundamental; nem a lei especial, os que a lei geral definir.

6. Nenhuma lei (sempre que seja possivel) terá execução permanente senão depois d'um periodo d'execução provisoria, sufficiente para se avaliar dos seus effeitos, e que será sempre indicado n'ella. (2).

7. No caso de graves inconvenientes advindos com a revogação da lei, após a sua execução provisoria, será ella posta em vigor, salvo impossibilidade provada, apenas para uma zona limitada do territorio e para grupos restrictos de cidadãos, durante esse periodo d'ensaio.

8. Nenhuma lei, excepto a Constituição, admittirá mais de duas revisões successivas, feitas, quanto possivel, dentro do periodo da sua execução provisoria; depois d'ellas, será publicada em nova edição, que annullará sempre a anterior.

9. Sobre o mesmo objecto, a proposta remodelando a lei antiga em vigencia, que não soffra d'algum vicio essencial, preferirá sempre á de lei nova nas discussões do Poder legislativo. (3).

10. Nenhuma lei será admittida á leitura na Camara, sem trazer adjunta a indicação de [illegible] as leis que, no caso [illegible] approvada, ella terá sempre de annullar. (4).

11. E' nulla toda a lei que definir quaesquer principios organicos, direitos e obrigações incompativeis com obrigações, direitos e principios organicos estabelecidos em lei anterior, não expressamente revogada nos termos do numero antecedente.

12. Não póde haver direito nem obrigação coercivos quando não haja lei expressa que os defina.

(Notas de pagina)

(1). Capitulo da Constituição destinada a introduzir um principio de simplicidade e ordem ne acervo confuso da legislação actual.

(2). Este e o numero seguinte consignam a doutrina, que julgo excellente, da legislação experimental.

(3). Procura-se erguer um dique á innundação de novas leis, muitas vezes peores do que os antigos.

(4). Começo d'ordem no cahos.

Organisação dos Poderes (1)

Legislativo

Camara dos deputados. (Indissoluvel).

Numero de membros: por cada 30.000 habitantes e fracção de 30.000, 1 deputado, maior de 25 annos, sahido por suffragio universal directo (2) do respectivo collegio d'eleitores, maiores de 21 annos,—excepto nas cidades, que poderão escolher candidatos extranhos ao seu circulo; subsidio por dia de sessão e para despezas de ida e volta; condição unica—a de estar no gôzo dos seus direitos civis e politicos.

Duração da legislatura: 4 annos, renovando-se a Camara por metade no fim do segundo anno com impossibilidade de reeleições (3) para a legislatura decorrente, dos deputados que a sorte designar para sahirem, e para a legislatura seguinte, dos que ficaram.

Numero e duração das sessões: 2 por anno, a primeira das quaes de 5 d'outubro a 31 de janeiro, com possibilidade de duas prorogações successivas, por deliberação ou acquiescencia propria, de 30 dias cada uma; e a segunda (4) desde o começo de junho até ao fim de julho, exclusivamente consagrada ao exame e approvação do orçamento geral para o anno economico que principia no segundo d'esses mezes, e das contas relativas ao anno economico que termina no primeiro.

Conselho d'Estado. (Dissoluvel((5).

Composição: 8 membros, maiores de 40 annos, alheios á Camara (á excepção de tres, mas só na eleição do primeiro Conselho) e ao Ministerio em funcções escolhidas, sob proposta d'este em lista dupla, por uma commissão eleita por aquella, e constituida por 20 deputados, 2 por cada antiga provincia portugueza, 2 pelo archipelago da Madeira e 2 pelas ilhas dos Açores, além do presidente da Camara; remuneração igual á dos ministros; tripla condição—de plenitude de direitos, de não serem funccionarios publicos, exceptuando professores civis, e de terem reconhecida capacidade para o cargo a exercer.

Duração do cargo: 8 annos, renovando-se o Conselho por metade de 4 em 4 annos, sem possibilidade de reeleição, para o quadriennio immediato, dos que sahirem, e que serão sempre os expresidentes da Republica.

Numero e duração das sessões: como fica estabelecido para a Camara, mas uma sessão semanal no intervallo das duas, excluidos os mezes d'agosto e setembro, afóra as extraordinarias por convocação do presidente da Republica.

Secretarios do Conselho d'Estado: 5, sem responsabilidade politica, maiores de 40 annos e 10 de actividade de serviço, nomeados livremente pelo Conselho d'entre os altos funccionarios—da administração civil, das obras publicas do fomento, das finanças e das colonias.

Duração do cargo: 2 annos, com possibilidade de reconducção por 1 ou 2 annos mais se o Conselho o julgar opportuno.

Executivo

Ministerio.

Composição: 7 a 9 membros, maiores de 35 annos, alheios ao Conselho d'Estado e (na sua maioria) (6) á Camara em funcções, um dos quaes nomeado e os outros approvados, sob indicação do primeiro, pelo presidente da Republica.

Secretarios geraes: 7 a 9, sem responsabilidade politica, da livre escolha dos ministros, d'entre funccionarios quaesquer do respectivo ministerio.

Duração dos cargos: indeterminada.

Judicial

Supremo Tribunal: 9 membros, vo[illegible] dos pela mesma commissão da Cam[illegible] que elege o Conselho d'Estado, ara proposta, em lista dupla (ou esc[illegible] sob por escrutinio) das collectivida[illegible] olha que pertencem—4 juizes das R[illegible]des a de Lisboa e Porto, maiores de [illegible]elações nos e 2 d'exercicio, 2 juizes de 45 antancia, maiores de 40 annos 1.ª instancia, maiores de 35 annos e 10 de funcções, 2 professores de Direito, maiores de 35 annos e 10 de magisterio, 1 jurisconsulto, maior de 35 annos e 10 de advocacia.

Duração do cargo: 4 an[illegible] nos, com possibilidade de reeleição; m[illegible] as só por mais um quadriennio, para os tres ultimos.

Presidencial

Presidente da Republica: Os membros do Conselho d'Estado, por ordem decrescente d'idade, ou á sorte (ou eleito annualmente em lista dupla por dois terços da Camara).

Duração do cargo: 1 anno, sem possibilidade de reconducção, excepto para completar o tempo, no caso de vacatura precoce do cargo.

Secretario official: Da livre nomeação do presidente, mas com responsabilidade politica.

Junta Constitucional.

Composição: Os presidentes, em exercicio, da Camara, do Conselho d'Estado e do Ministerio, o presidente da Republica e o seu secretario official.

Duração do cargo: A dos cargos respectivos.

Communicação reciproca por mensagens, directamente transmittidas por secretario idoneo do Poder que a expede, a outro secretario, igualmente idoneo, do Poder que a recebe.

Comparencia facultativa de qualquer ministro na Camara.

(Notas de pagina)

(1).—Obedecem aos seguintes intuitos principaes: 1.º garantir o exercicio autonomo dos Poderes, sem lhes prejudicar a reciprocidade das relações; 2.º dividir o trabalho conceptivo do conjuncto do trabalho d'expediente e especialisador; 3.º evitar a dispersão da actividade e communicações verbaes, directas e multiplas, com o pessoal das secretarias e com o alluvião de requerentes; 4.º habituar o escol do funccionalismo aos assumptos complexos, exigindo-lhe iniciativa e impondo-lhe responsabilidade profissionaes, ao menos emquanto uma geração fortemente educada nas escolas superiores não permitta dispensar a competencia burocratica na solução de innumeras difficuldades administrativas e politicas.

(2).—Inevitavel n'uma Republica democratica, além de sempre reivindicada no programma e na propaganda do partido.

(3).—Imposta pela necessidade de bem conhecer os costumes e interesses locaes e as novas aspirações collectivas n'este periodo de transicção do velho para o novo regimen, e pela indissolubilidade da Camara. Não se comprehende uma soberania immutavel, nem que a si mesma se exauctora, consentindo que a dissolvam; o que póde é reconsiderar.

(4).—D'uma rigorosa administração financeira depende quasi toda a obra reformadora da Republica. Uma sessão que lhe seja exclusivamente consagrada torna-se, pois, indispensavel.

(5).—Substitue com vantagem um senado, impossivel de organisar pela incultura geral, e até profissional, das chamadas classes dirigentes, pela fraqueza e desordem em que a monarchia deixou a vida dos municipios, e pela carencia do pessoal republicano sufficiente nas corporações ou classes que teriam de o eleger. Quando não fosse estreitamente conservador, seria uma especie de jarrão antigo, embaraçoso e inesthetico. Uma camara dos pares, mas para peior. Jámais subscreverei a um tal erro.

Mais tarde poderá constar de 12 membros e ser eleita pelos corpos administrativos regionaes.

As camaras successivas, como se vê, interveem na sua eleição; e todavia a sua estabidade e continuidade permanecem, conforme se me affigura precisa. A eleição, por maioria da camara, convenho que é mais democratica.

O secretariado é, evidentemente, um conselho technico, de que não se póde prescindir.

(6 Seria melhor na totalidade. Não ha pessoal que chegue, por hora.

(7) Ou se, julgando-se preferivel, indo-se buscar esses dois membros aos juizes de 1.ª instancia. O modo especial d'eleição é proposto, sobretudo, com o objectivo do manter o tribunal, quanto ser possa, fóra das influencias passionaes d'uma assembléa radicalmente politica. Mas que deve ter a sancção da camara, conforme proponho, ou pela maioria d'ella, parece-me essencial, desde que a soberania, integralmente, só na camara reside, consoante o espirito e a lettra do programma partidario.

Alvitrei 4 annos de duração apenas, para se renovar e regularisar com a desejavel presteza a vida juridica da nação n'este seu periodo critico, que ha-de ser um tanto longo.

8,º Vae essa designação á falta d'um termo synthetico exprimindo simultaneamente as idéas do poder representativo, d'equilibrio arbitral, coordenador. Perigo de personalismo, e muito menos de golpe de Estado, é que julgo não haver.

Os primeiros modos de provimento no cargo evitam agitações fatigante[illegible] o segundo é mais democratico. Polit[illegible]camente, equivalem-se, ou, entretant[illegible] pouco discrepam.

Presidente por mais de um anno dois quando muito, quer eleito p[illegible]nação quer pelas duas camaras, sig[illegible]caria, na minha opinião, o regress[illegible] regimen do patronato a wisigoth[illegible] além de origem perenne de descontentamento e discordias, e talvez, mais cedo ou mais tarde, de guerra civil. As democracias, particularmente a portugueza, recemnascida e naturalmente ciosa por isso, com muita difficuldade toleram um homem n'uma situaç[illegible] não só eminente e duradoura, ma[illegible] unica.

A junta, penso que está constituida de modo a assegurar destecho rapido a qualquer conflicto de Poderes; visto que na peior hypothese, que é a de sacrificar algum d'elles, só implicaria a demissão do ministerio, da maioria do conselho d'Estado (raramente, de todo) ou do presidente da Republica, facilmente remediavel pelo systema d'eleição em lista dupla.

Attribuições dos poderes

Legislativo

Camara

1. Apreciar reclamações dos deputados, por escripto, acêrca de serviços publicos, de regulamentos e leis em vigor, e dos funccionarios dependentes do Ministerio.

2. Apreciar identicas reclamações dos cidadãos, quando pelo Ministerio não tenham sido attendidas.

3. Transmittir ao Ministerio as reclamações que julgue procedentes; e [illegible]or iniciativa dos deputados apresentar[illegible]es d'ellas, formulada em proposta, del[illegible]erar sobre a suspensão, emenda ou [illegible]evogação das leis de que se trata, e [illegible]obre a creação ou extincção de empre[illegible]os publicos, indicando-se, no primeiro [illegible]aso, a indispensavel receita.

4. Apreciar, em bases simples, acompanhadas d'uma justificação e orçamento elucidativos, projectos de lei, da iniciativa dos deputados, do Ministerio ou do Conselho d'Estado, que, approvados em segunda leitura, serão publicados no *Diario do Governo* e di[illegible]cutidos na sessão immediata.

5. Discutir e votar convenios internacionaes, e tratados politicos, com ratificação do presidente da Republica e approvação do Conselho d'Estado.

6. Pronunciar-se, por meio de moções, acêrca da politica e administração do Ministerio.

7. Inquirir da responsabilidade, por crimes politicos especificados em lei propria, de qualquer membro da Camara, Ministerio ou Conselho d'Estado, e do presidente da Republica, deferindo o julgamento do accusado ao Supremo Tribunal.

8. Suspender as immunidades constitucionaes, por crimes de direito commum, ao deputado, ministro, conselheiro, presidente da Republica incul[illegible]pados.

9. Suspender as garantias e ratificar a suspensão quando justificadamente decretada pelo Ministerio.

10. Decidir, em ultima instancia, a guerra e a paz, sob proposta do Ministerio.

11.º—Relevar o Ministerio de responsabilidade por quaesquer actos e resoluções, expressamente subordinados á sua deliberação de consentimento previos.

12.º—Resolver sobre todos os casos que, embora não especificados, entram legitimamente na esphera da soberania da Nação, representada na Camara.

13.º—Rever obrigatoriamente a Constituição no fim de cada legislatura, e propôr-lhe qualquer emenda, a discutir na legislatura seguinte.

(sessão especial, de junho-julho)

14.º—Apreciar annualmente, em nota e conta especiaes, fornecidas pelo Ministerio, e referidas ao anno economico findo a 30 de junho;

(1)—O estado das dividas á Fazenda publica;

(2)—A oscilação nos encargos das classes inactivas;

(3)—O movimento da conta gratuita, aberta no Banco official, acima da importancia que, no principio de cada anno economico, fôr destinada á representação de receitas previstas;

(4)—O movimento, valor e destino de todos os fundos fluctuantes na posse do Estado;

(5)—Rendimento e destino de todos os bens immoveis pertencentes á Nação;

(6)—A natureza e valor de quaesquer bens, receitas ou creditos eventuaes, adquiridos ou a reinvindicar pelo Estado;

(7)—A natureza e valor de quaesquer bens, receitas ou creditos cuja posse, gozo ou administração lhe tenham sido retirados, ou contestados;

(8)—O movimento da divida publica fluctuante, interna e externa, afóra o da conta corrente gratuita especificada acima.

(9)—O estado da divida publica fundada, interna e externa;

(10)—Todas as vagaturas, demissões, promoções e nomeações occorridas no quadro geral do funcionalismo.

15.º—Examinar e approvar as contas da ultima gerencia, e decidir, sob proposta do Ministerio, da applicação a dar saldo positivo, ou do prehenchimento do *deficit* relativos á mesma ge[illegible]

16.º—Auctorisar, sob proposta do Ministerio, o arrendamento ou alienenação de quaesquer bens proprios, emprestimos, conversões, e outras medidas e operações financeiras, quando se destinem a reduzir encargos permanentes, ou a cobrir despezas transitorias, mas duraveis, cujo custeio annual exceda a media no augmento das receitas ordinarias, cobradas no ultimo decennio.

17.º—Discutir e votar o orçamento geral das receitas e despezas publicas, descriptas por ministerios e por grupos similares que se fixarão em lei propria, para o anno economico seguinte.

18.º—Fixar, sob proposta do Ministerio, os effectivos do Exercito e da Armada para o mesmo anno economico, que principia em 1 de julho,

Conselho d'Estado

1.º—Apreciar reclamações, por escripto, dos corpos administrativos autonomos, acerca das leis e regulamentos privativos, assim como de serviços publicos, leis, regulamentos e funccionarios, quando não tenham recebido solução do Ministerio.

2.º—Apreciar identicas reclamações dos cidadãos, quando pelo Ministerio ou pela corporação administrativa regional não tenham sido attendidas.

3.º—Transmittir ao Ministerio as reclamações que julgue procedentes; e deliberar sobre a suspensão, emenda ou revogação das leis e regulamentos privativos, para ulterior discussão e voto da Camara.

4.º—Annullar actos ou deliberações illegaes das corporações administrativas autonomas, e, quando contendam com essas autonomias regionaes, dos funccionarios publicos, no caso em que o Ministerio não haja intervindo; e communicar a annullação ao Supremo Tribunal, que decidirá de qualquer duvida jurisdiccional que ella suggira.

5.º—Iniciativa de projectos de lei como para a Camara.

6.º—Dar unidade e a forma definitiva a propostas de lei vindas da Camara e de regulamentos vindos do Ministerio e elaborados sobre as reclamações recebidas por uma e por outro.

7.º—Discutir e votar convenios internacionaes, e tratados politicos.

8.º — Responsabilisar em proposta dirigida á Camara alguns dos seus membros por crimes politicos.

9.º—Reconhecer a suspensão das imunidades constitucionaes, votada pela Camara, nos crimes de direito commum de qualquer dos seus membros.

10.º—Imittir voto deliberativo sobre a suspensão das garantias proposta pelo Ministerio.

11.º—Votar a guerra e a paz sob proposta do ministerio.

12.º—Propôr á camara, no fim de cada legislatura, qualquer emenda da Constituição.

(Sessão especial de junho a julho)

13.º—Apreciar a nota e a conta especiaes, de que trata o n.º 14.º das attribuições da Camara, mas sem iniciativa de deliberação no assumpto.

14.º—Imittir voto consultivo (ou deliberativo, em casos especiaes) sobre o orçamento, a applicação do saldo positivo, preenchimento do *deficit*, e quaesquer medidas e operações financeiras, propostas pelo Ministerio á Camara.

Secretarios do Conselho d'Estado

1.º—Recolher e coordenar as reclamações a que se referem os n.os 1.º e 2.º das attribuições do Conselho.

2.º—Imittir parecer sobre a legitimidade d'essas reclamações,

3.º—Assignar circulares e instrucções do Conselho aos corpos administrativos autonomos ácerca de reclamações sobre assumptos privativos.

4.º—Emendar ou substituir os regulamentos ácerca dos quaes se reclamam sob as indicações e com a approvação final do Conselho.

5.º—Expedir para o Ministerio Supremo Tribunal, e os corpos electivos regionaes as decisões do Conselho relativas a actos e questões de jurisdicção administrativa.

6.º—Imittir voto consultivo sobre todos os assumptos da sua competencia quando o Conselho o intenda necessario.

Ministerio

1.º—Apreciar reclamações dos cidadãos ácerca dos serviços publicos, regulamentos e funccionarios que estão na sua dependencia.

2.º—Preparar regulamentos para as propostas de lei, de redacção definitiva do Conselho d'Estado; deliberar sobre a emenda ou substituição dos que vigoram, por indicações dos funccionarios dependentes, ou reclamações dos cidadãos, vindas por intermedio da Camara e do Conselho d'Estado.

3.º—Enviar á Camara quaesquer projecto de lei, nas condições dos que forem da iniciativa d'ella.

4.º—Promulgar as leis e regulamentos respectivos depois de approvados pela Camara, no praso de 30 dias e por ordem de urgencia.

5.º—Fiscalisar e garantir a execução das leis e regulamentos, expedindo ordens, circulares, instrucções, portarias e decretos, d'accordo com esses regulamentos e leis.

6.º Nomear, demittir, transferir e suspender todos os empregados publicos amoviveis, salvo lei expressa em contrario; demittir os inamoviveis; nomear e demittir os secretarios geraes do Ministerio.

7.º—Negociar convenios internacionaes e tratados politicos com ratificação do presidente da Republica e approvação do Conselho d'Estado e da Camara.

8.º—Responsabilisar algum dos seus membros como para o Conselho d'Estado.

9.º—Reconhecer a suspensão das immunidades como para o Conselho d'Estado.

10.º—Suspender as garantias no caso d'urgencia, não funccionando a Camara, com voto deliberativo do Conselho d'Estado e do presidente da Republica.

11.º—Propor a guerra e a paz, com voto approvativo do Conselho d'Estado e do presidente da Republica, e consultivo favoravel do Estado Maior do Exercito e da Armada.

12.º—Ordenar qualquer despeza imprevista e forçada, dentro dos recursos do orçamento ou da conta corrente a que se refere o n.º 14, (3), das attribuições da Camara.

13.º—Provêr na ausencia da Camara a qualquer necessidade imprevista, e da competencia d'ella.

14.º—Fornecer annualmente á Camara a nota e a conta especiaes a que se refere o já citado n.º 14, pelo menos com antecedencia de oito dias á apresentação do orçamento geral.

15.º—Sobmetter á approvação da Camara, as contas da gerencia finda, e o orçamente das receitas e despezas para a gerência immediata.

16.º—Pedir á camara auctorisação especial a que allude o n.º 16 das attribuições que lhe pertencem.

17.º—Propôr á Camara os effectivos de terra e mar para o anno economico seguinte.

18.º—Alvitrar á Camara, em proposta especial, a applicação d'um saldo positivo e o preenchimento d'um deficit orçamental, ou da c[illegible] gratuita a que se refere o n.º 14 das attribuições da Camara, relativos ao anno economico findo.

Secretarios geraes

1.º—Recolher e coordenar as reclamações dos cidadãos, ou vindas da Camara ou do Conselho d'Estado, assim como as indicações annuaes dos funccionarios dependentes do Ministerio, acerca dos serviços publicos, regulamentos das respectivas leis e de esses proprios funccionarios.

2.º—Imittir parecer sobre a legitimidade das reclamações a que o n.º anterior se refere.

3.º—Emendar ou substituir regulamentos contra os quaes se reclama, sob as indicações e com a approvação final do Ministerio.

4.º—Assignar circulares e instrucções, portarias e ordens expedidas pelo Ministerio quando conformes ás leis e regulamentos em vigor.

5.º—Transmittir toda a correspondencia official, recebida ou transmittida pelo Ministerio.

6.º—Superintender no expediente da sua secretaria, sob as indicações do ministro.

Supremo Tribunal

1. Rever, e confirmar em ultima instancia accordãos e sentenças vindas das Relações.

2. Harmonisar e fixar a jurisprudencia adoptada pelos tribunaes de 1.ª e 2.ª instancias.

3. Derimir questões de direito constitucional e direito commum, litigadas nos tribunaes ordinarios.

4. Emittir voto consultivo (ou deliberativo) sobre duvidas jurisdiccionaes quaesquer, que lhe sejam propostas pela Camara, Conselho d'Estado, Ministerio ou presidente da Republica.

5. Faculdade de representar á Camamara, não tendo havido a consulta a que se refere o numero anterior, sempre que n'uma lei votada n'ella haja offensa ao direito, publico ou privado, já derimido e fixado pelo Tribunal.

6. Fôro especial para o julgamento de crimes politicos commettidos, na vigencia e por motivos das suas funcções, por deputados, membros do Ministerio e do Conselho d'Estado ou pelo presidente da Republica.

Presidente da Republica

1. Subscrever, para se publicarem, as leis votadas pelo Poder legislativo e promulgadas pelo Ministerio.

2. Differir a sua assignatura a leis não promulgadas ou a que falte a approvação d'uma das entidades legislativas, submettendo a lei impugnada á Junta Constitucional que decidirá em ultima instancia.

3. Acceitar a demissão e nomear o presidente do Ministerio, com voto consultivo da Junta de que trata o numero anterior; e approvar os ministros que o novo presidente propuzer.

4. Apresentar á Camara, para esta resolver, a demissão do Conselho d'Estado, ou a sua, com voto deliberativo da Junta Constitucional.

5. Convocar extraordinariamente a Camara para assumptos de importancia e d'urgencia, sempre d'indole constitucional todavia, por deliberação unanime do Ministerio, não impugnada pelo Conselho d'Estado, ou d'este Conselho não impugnada pelo Ministerio, ou por iniciativa sua, com voto approvativo da Junta.

6.º—Ratificar convenios internacionaes e tratados politicos sem reserva de clausulas.

7.º—Emittir voto deliberativo sobre a suspensão das garantias, proposta pelo Ministerio, approvada pelo Conselho d'Estado; e no caso de não approvada emittil-a depois do voto consultivo da Junta Coustitucional.

9.º—Votar a guerra e a paz nos termos do n.º 15 das attribuições do Ministerio.

9.º—Symbolisar a Nação nas suas relações geraes e officiaes com as Potencias estrangeiras.

10.º Nomear e demittir o seu Secretario official.

Secretario Official

1.º—Transmittir qualquer especie de correspondencia official, recebida ou expedida pelo presidente da Republica.

2.º—Emittir parecer officioso sobre quaesquer assumptos que o presidente da Republica lhe proponha.

Junta Constitucional

1.º—Reunir-se a convocação por escripto do presidente da Republica.

2.º—Decidir, em ultima instancia, sobre qualquer lei impugnada que lhe seja submettida.

3.º—Emittir voto deliberativo sobre a demissão do Conselho d'Estado e do presidente da Republica.

4.º—Delibrrar sobre a convocação extraordinaria da Camara, quando proposta só pelo presidente da Republica.

5.º—Emittir voto consultivo sobre a demissão do Ministerio e a nomeação do presidente do Ministerio successor.

6.º Emittir voto consultivo acêrca da suspensão de garantias pelo Ministerio, quando não approvada pelo Conselho d'Estado.

7.º—Apreciar officiosamente outros assumptos constitucionaes não previstos, quando lhe sejam propostos pelo presidente da Republica.